

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000492/93-74
Recurso nº : 01.786
Matéria : IRF - ANO: 1987
Recorrente : MOVEMA-MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL
LTDA.
Recorrida : DRF-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.300

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda na Fonte, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ocorre após transcorridos cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa. O lançamento "ex officio" formalizado após o decurso do quinquênio decadencial, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, é ineficaz e o crédito correspondente não pode ser exigido ou cobrado (art. 150 § 4º do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000492/93-74
Acórdão nº : 105-12.300

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000492/93-74

Acórdão nº : 105-12.300

Recurso nº : 01.786

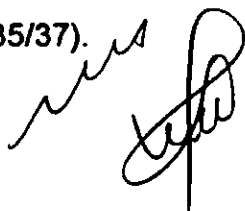
Recorrente : MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL
LTDA.

RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa já identificada nos autos, inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 03.317.716/0001-05, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pela DRF de Campo Grande, MS, que negou provimento à impugnação, vem agora perante este Primeiro Conselho de Contribuintes apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 35/37).

02 - A exigência refere-se a crédito tributário de "*Imposto de Renda retido na fonte*" e seus acréscimos legais, tendo como base de cálculo receitas omitidas que por seu turno representam importâncias que reduziram o lucro líquido do exercício e ensejaram distribuição de recursos aos sócios. Os valores foram apurados em fiscalização levada a efeito na empresa relativamente ao ano-base de 1987, exercício de 1988. A exação está capitulada no artigo 8º do Decreto-lei n. 2065/83 e demais dispositivos legais citados no Auto de Infração (fls. 01/02).

03 - Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte demonstra conhecer que este processo é decorrente e reflexivo de outro, que é o principal e trata da exigência relativa ao IRPJ, cujo processo recebeu o nº 10140.000490/93-49. Assim sendo, limita-se a solicitar, em resumo, que seja aplicado neste a solução que for adotada naquele. No recurso se reporta, também, aos argumentos desfiados no processo principal, onde alega, como preliminar, que o lançamento não poderia ter sido efetuado, uma vez que por ocasião da ciência da exação já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário (fls. 07/08 e 35/37).

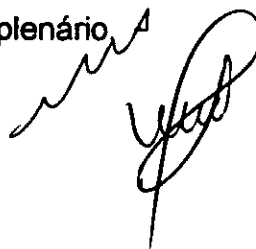


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000492/93-74
Acórdão nº : 105-12.300

04 - O lançamento abrange o ano-base de 1987, exercício de 1988, tendo o contribuinte dele sido notificado no dia 22 de abril de 1993, conforme consta às fls. 02.

05 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned to the right of the text '05 - É o relatório, que li em plenário.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000492/93-74
Acórdão nº : 105-12.300

V O T O

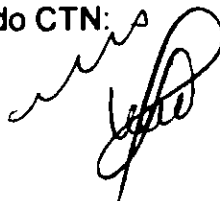
CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

02 - A exigência abrange apenas o ano-base de 1987, exercício de 1988, e no recurso voluntário, demonstrando conhecer que o processo é decorrente e reflexivo de outro, o contribuinte se reporta aos argumentos já desfiados nos autos matriz, onde pleiteia, inclusive, como preliminar, a nulidade do lançamento por considerar que por ocasião da ciência da exação já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário (fls. 35/37).

03 - Na sessão do dia 20 de março de 1998 o processo matriz, de nº 10140.000490/93-49, onde foi efetuado o lançamento do IRPJ, foi julgado por esta Câmara e originou o acórdão nº 105-12.298. A decisão então proferida foi no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada e excluir a totalidade da exigência, uma vez que já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário respectivo.

04 - Neste processo ocorre o mesmo. O lançamento do Imposto de Renda na Fonte, conforme farta jurisprudência deste Colegiado, ocorre na modalidade conhecida como *"por homologação"*. Consequentemente o prazo para constituir o crédito relativo a esse tributo é de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, conforme determina o artigo 150, § 4º, do CTN:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000492/93-74
Acórdão nº : 105-12.300

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

05 - O Egrégio Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, relatando na Câmara Superior de Recursos Fiscais processo idêntico a este, que foi julgado na sessão de 25/10/90 e originou o acórdão nº CSRF/01-01.036, assim ementou a decisão:

IRF, - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA. Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a preclusão do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa. O lançamento "ex officio" formalizado após o decurso do quinquênio decadencial, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, é ineficaz e o crédito correspondente não pode ser exigido ou cobrado.

06 - No voto então prolatado o Conceituado Conselheiro referiu-se a outro, desta feita da lavra do Ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes; que analisou exaustivamente a matéria e cujas conclusões tomo a liberdade de transcrever:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000492/93-74
Acórdão nº : 105-12.300

a) nos impostos que comportam o lançamento por homologação, como por exemplo, o IPI, o ICM e, neste caso, O IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, a exigibilidade do tributo independe de prévio lançamento; (destaque deste relator).

b) o pagamento do tributo, por iniciativa do contribuinte, mas em obediência a comando legal, extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação;

c) transcorrido cinco anos a contar do fato gerador, o ato jurídico administrativo da homologação expressa não pode mais ser revisto pelo fisco, ficando o sujeito passivo inteiramente liberado;

d) de igual modo, transcorrido o quinquênio sem que o fisco se tenha manifestado, dá-se a homologação ficta, com definitiva liberação do sujeito passivo, na linha de pensamento de SOUTO MAIOR BORGES, que acolho por inteiro;

e) as conclusões de "c" e "d" acima aplicam-se (ressalvando os casos de dolo, fraude ou simulação) às seguintes situações jurídicas (I) o sujeito passivo paga integralmente o tributo devido; (II) o sujeito passivo paga tributo integralmente devido; (III) o sujeito passivo paga o tributo com insuficiência; (IV) o sujeito passivo paga o tributo maior do que o devido; (V) o sujeito passivo não paga o tributo devido;

f) em todas essas hipóteses o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em caso de o contribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-á que não há atividade a homologar.

Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente, a coexistência de procedimentos e ato jurídico administrativo no lançamento, à luz do ordenamento jurídico vigente, deixou clara a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

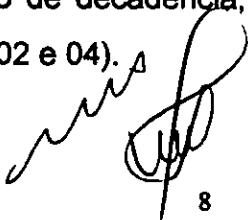
Processo nº : 10140.000492/93-74
Acórdão nº : 105-12.300

existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente de técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita, deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada.

07 - Dado o acima exposto, não restam dúvidas de que o IRF é um tributo cuja modalidade de lançamento ocorre por homologação e que, em conseqüência; a ele se aplica o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150.

08 - Por outro lado, é incontroverso que no presente caso o fato gerador da obrigação tributária ocorreu no dia 31 de dezembro de 1987, como consta inclusive do demonstrativo elaborado pela própria fiscalização; as fls. 03. Consequentemente o prazo para que a autoridade administrativa constituísse o crédito tributário exauriu-se no dia 31 de dezembro de 1992. Como a ciência da exação, que caracteriza a efetividade do lançamento; ocorreu apenas em 22 de abril de 1993 (fls. 02), devo reconhecer que operou-se a decadência do direito da Fazenda Nacional exigir o tributo.

09 - Por oportuno alerta que no caso presente, apesar da existência de representação fiscal para fins penais, o lançamento administrativo não considerou a infração como dolosa; tanto que aplicou a penalidade de apenas 50% (cincoenta por cento) sobre o imposto devido, como previsto no artigo 729, inciso "I", do RIR/80, e não aquela prevista para os casos de evidente intuito de fraude, que é de 150% (cento e cinquenta por cento) e está prevista no artigo 729, inciso "II", do mesmo regulamento. É relevante a observação, dado que a ocorrência de dolo, fraude ou simulação interfere no prazo de decadência, como previsto no artigo 150 do CTN, citado no item 04 supra (fls. 02 e 04).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000492/93-74
Acórdão nº : 105-12.300

10 - De todo o exposto, concluindo, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte para, em consequência, excluir a totalidade da exigência constante deste processo.

11 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.


JORGE PONSONI ANOROZO

